



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

PROJETO DE LEI Nº 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde do município de São Paulo, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela lei nº 13.509, de 22/11/2017.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas ou comunicados, nas unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de São Paulo, versando sobre a Entrega Legal, instituída pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

Art. 2º - Todas as unidades públicas e privadas de saúde situadas no Município de São Paulo devem manter afixadas placas informativas ou comunicados, em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres: “A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO CONSTITUI CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZE-LÁ, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO. Lei nº 13.509/2017”

Parágrafo único - As placas informativas ou comunicados previstos no caput devem conter ainda o endereço e telefone atualizado do Juizado da Infância e da Juventude.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**SONAIRA FERNANDES
VEREADORA - REPUBLICANOS**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por escopo informar a população paulista sobre o instituto da Entrega Legal, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8.069/1990) com o advento da Lei 13.509/2017.

Referido instituto, que dispões sobre a possibilidade de entrega de nascituro ou recém-nascido à Justiça da Infância e da Juventude, infelizmente ainda não é satisfatoriamente conhecido.

De acordo com informações disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) no endereço eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o aprimoramento crescente do SNA permite atualmente o acolhimento de mais de 30 mil crianças em 4.533 instituições em todos os Estados da Federação, sendo cerca de 5 mil crianças atualmente aptas para a adoção.

Sem o conhecimento deste importante recuso, alguns pais acabam por recorrer à prática de condutas reprováveis e criminosas, a exemplo do aborto, do abandono e das adoções irregulares.

Neste sentido, o incentivo à adoção e a instrução do cidadão brasileiro a respeito do instituto da Entrega Legal é um fator decisivo para a preservação dos direitos do nascituro e da segurança e dignidade de crianças e adolescentes em todo o Brasil, ameaçados diariamente com as perspectivas do abandono e dos maus-tratos frequentemente resultantes de adoção irregular, crime com pena prevista de reclusão de dois a seis anos segundo o artigo 242 do Código Penal.

Saliente-se sobre a matéria temática, o disposto na Constituição Federal, em seu art. 30, I:

*“Art. 30 – Compete ao Municípios:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local,
(...)”*

O dispositivo constitucional transcrito acima confere ao Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Podemos dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer dizer que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Destaque-se também a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa.

Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECEBIDOS COMO RECURSO DE
AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO –**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013) (grifamos)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereadora Sonaira Fernandes
52 GV

(STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013.

(RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019) (grifamos)

Sendo o instituto de inegável importância e visando coibir práticas que eventualmente ponham em risco os bebês e suas famílias e constituindo um dos deveres dessa Casa Legislativa a proteção da vida humana desde a sua concepção, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação e apoio dos nobres pares.

**SONAIRA FERNANDES
VEREADORA - REPUBLICANOS**